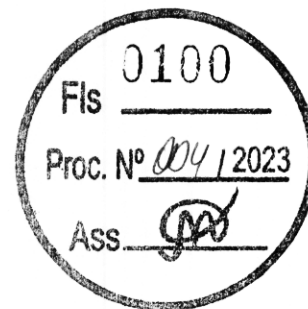
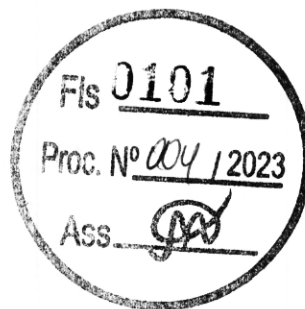




DOC. 05

**ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA EM MATÉRIA DE FUNDEF**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.361.904/0001-69, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de Fundef não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Timbaúba - PE 23 de julho de 2021

MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022
434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.07.29 11:44:43
-03'00'

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE JURU/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 07.711.963/0001-42, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal.

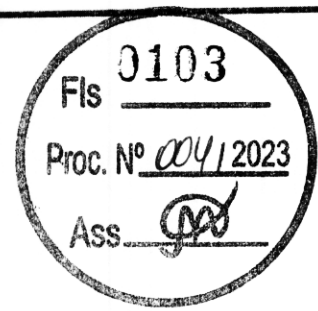
Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

JURU/PB - 10 de agosto de 2021

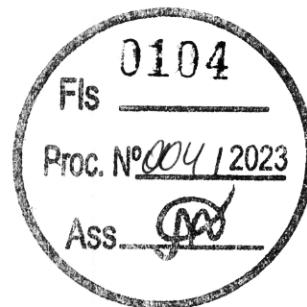
AC LINK
RFB v2

Signatário digital AC LINK RFB v2
DN: CN=MUNICÍPIO DE JURU,
08888950000106, OU=presencial, OU=RFB
e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=
21612003000156, L=JURU, S=PB, O=ICP-
Brasil, C=BR
Data: 2021.08.10

MUNICÍPIO DE JURU/PB



ATESTADOS DE MUNICÍPIOS CONTRATANTES



ATESTADO DE FUNDEF
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE
PERNAMBUCO – AMUPE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO -**

AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, para a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegitimidade do Pro M. Nacional, bem como ordenar que os repasses sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo-se iminente logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO (VÁRZEA) - RECIFE/PE

Avenida Cavalcanti, 3489 - Ipanema - CEP: 50.670-000 - Fone: (81) 3453-2251

Reconheço por **SENTELA** a firma indicada pelo (77011588/2017)

MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO

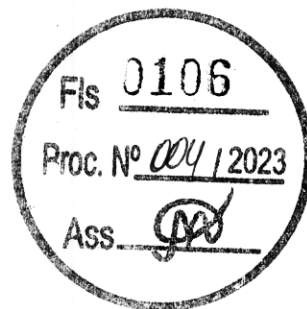
que confere com o padrão registrado nesta Cartoria, em 11 de setembro de 2015.

Recife, 11 de setembro de 2015. *da verdade*

Danilo Gomes de Souza - Escritor Autorizado

Estat. R\$ 6,25 Taxa: R\$ 0,66 Total: R\$ 6,91

Odeio: 0076240-1/2108201501.07264



ATESTADO DE FUNDEF
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
ALAGOANOS – AMA

ATESTADO DE FUNDEF

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

ALAGOANOS – AMA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

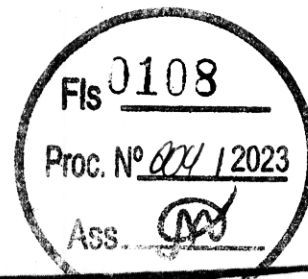
a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo de participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

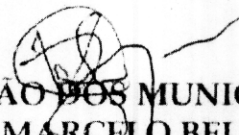
Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Fls 0109

Proc. Nº 004/2023

Ass. [assinatura]

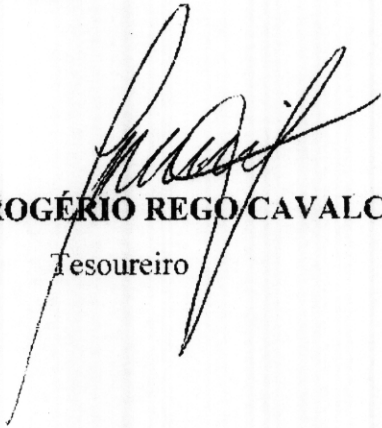
ATESTADO DE FUNDEF
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE SERGIPE - FAMES

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

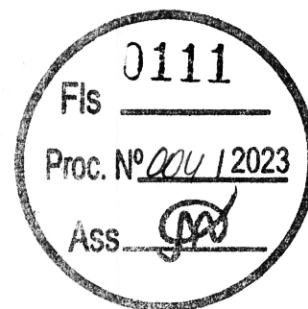
A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma eximia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro



DOC. 06

**RECOMENDAÇÃO Nº 036/2016 -
CNMP**



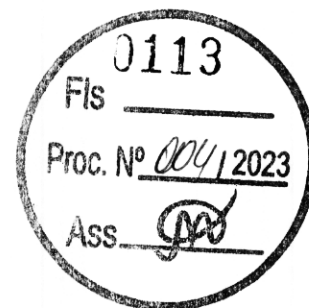
RECOMENDAÇÃO

Nº 036/2016 – CNMP

**(AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE PELO
SIMPLES FATO DE SE CONTRATAR
SERVIÇOS JURÍDICOS POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

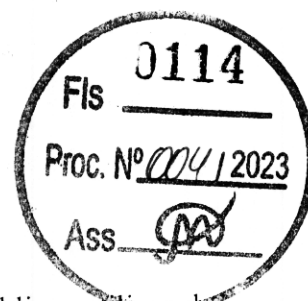
Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização,

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

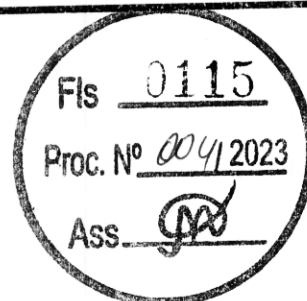
Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

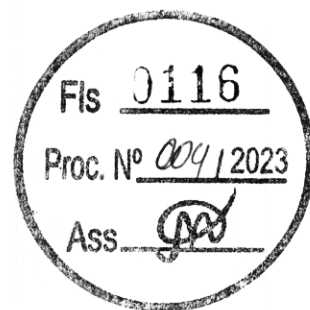
Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



DOC. 07

**PARECER DA AGU PELA
POSSIBILIDADE DE INEX PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Dennis

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias."

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Deu

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

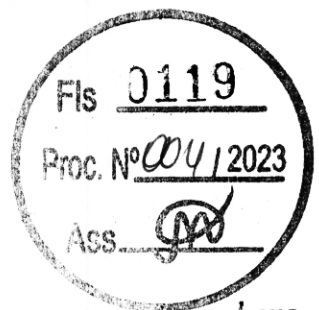
§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

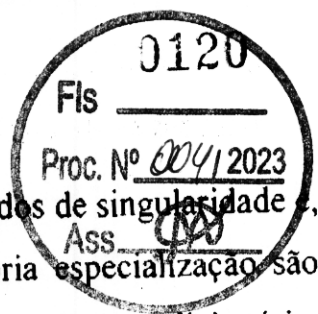
8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *personalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: **a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.**



13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia **comuns**, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

*“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços **técnicos e especializados**. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.*

*Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de **notória especialização**, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.*

*Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

Deu

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de **prestação de serviços**, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de **natureza singular**, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

realmente a inviabilidade de competição esteja presente, a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

"Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?"

*Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja **singularidade seja relevante para a Administração** (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.*

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, **irrelevante** que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. **Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.***

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, **como requisito de satisfatório***

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo do seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da **notória especialização** e da **confiança da Administração**, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

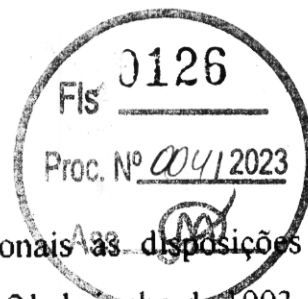
A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatutura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, “*cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*” (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

CONCLUSÃO

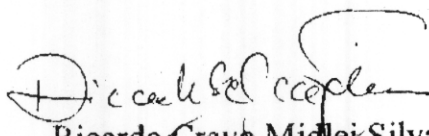


24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Middlej Silva
Advogado da União



DOC. 7.1

LEI nº 14.039

**DISPÕE SOBRE A NATUREZA TÉCNICA E
SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS
POR ADVOGADOS E POR
PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE.**

A Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar inteiramente art. 3º-A:

A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

o único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena objeto do contrato."

O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

17 de agosto de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

R E T A :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Poder Executivo entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido na Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial dos produtores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 14.017, de 2020;

compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e implementar políticas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, bolsas e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de atividades, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais e de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

O valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados para ações previstas no inciso III do caput.

São beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

A execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada uma será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do caput do art. 14.017, de 2020, com valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família.

§ 1º O benefício referido no caput será concedido, retroativamente, a partir de 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput será prorrogado pelo mesmo prazo prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos beneficiários de complementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artísticas e culturais por, no mínimo, vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II;

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo III;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura os que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais de forma remunerada, incluindo artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos de aplicação do disposto no inciso I do caput, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os trabalhadores públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 14.017, de 2020, com valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será concedido com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o inciso II do caput do art. 14.017, de 2020, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para consulta na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 14.017, de 2020, os trabalhadores e trabalhadoras das entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

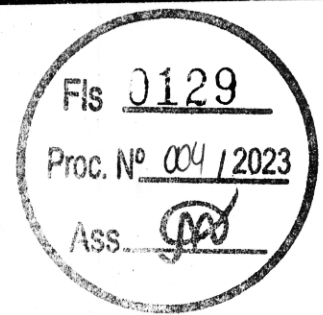
IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro;

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes.



DOC. 08

PRECEDENTES DO STF
INEXIGIBILIDADE PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE
OUTRO(A/S)



EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

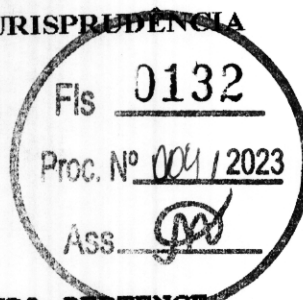
Brasília, 15 de dezembro de 2006.


EROS GRAU

RELATOR

17/04/2007

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ



RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

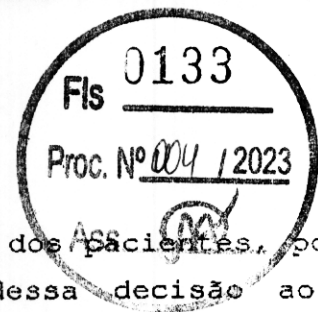
1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

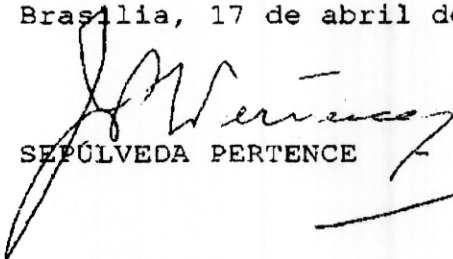




HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos **pacientes**, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



DOC. 09

PRECEDENTE DO STJ

INEXIGIBILIDADE PARA A

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

JURÍDICOS

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

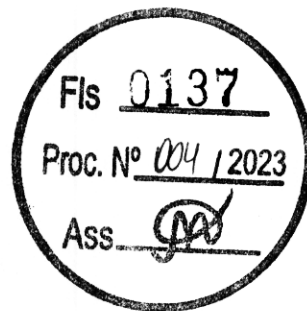
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

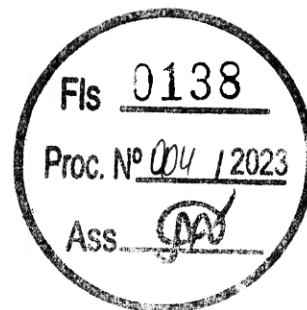
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ates
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9º., V, **b** do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de



ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

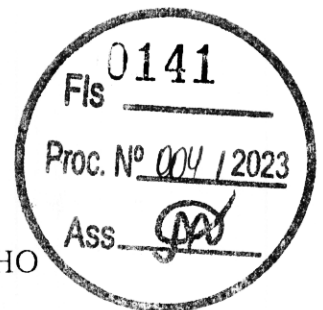
II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5o., da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élbio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, **b** do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

divulgação;

§ 10. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

◇ ◇ ◇

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élbio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élbio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/120), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, ~~depara-se~~ com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que

se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chui e Santa Vitória do Palmar, Élbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élbio, tanto é que a testemunha Ruteir Canabarro é atualmente o Procurador do Município do Chui.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica

na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de

serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

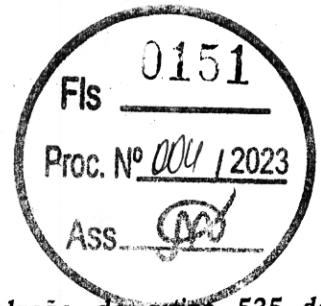
Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO



STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpra transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

sete ou oito anos e ter acompanhado ~~as~~ comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

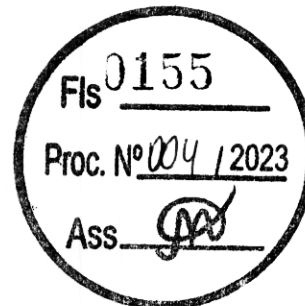
Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ousou discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



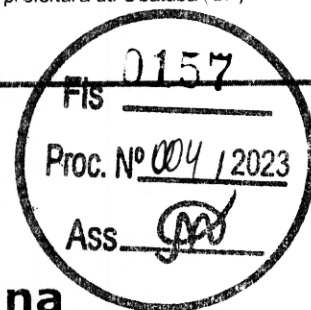
DOC. 10

**JULGAMENTO DO STJ AFASTANDO A
IMPROBIDADE NA CONTRATAÇÃO
DE ADVOGADO PARA A
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO
FUNDEF**

Notícias

DECISÃO

21/03/2017 09:47



Primeira Turma não vê improbidade na contratação de advogado pela prefeitura de Ubatuba (SP)

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e julgou improcedente ação de improbidade administrativa movida contra o ex-prefeito de Ubatuba (SP) Paulo Ramos de Oliveira, por supostas ilegalidades na contratação de advogado para o município. O advogado também foi absolvido.

Segundo o Ministério Público de São Paulo (MPSP), o advogado foi contratado em 2002 após procedimento licitatório na modalidade carta-convite. Todavia, para o MPSP, os serviços de advocacia poderiam ser desempenhados pelos procuradores de Ubatuba e, além disso, apesar de o edital exigir empresa especializada, o município contratou pessoa física sem comprovação de qualificação técnica.

O TJSP confirmou sentença que julgou procedente a ação de improbidade contra o político e o advogado. A licitação foi anulada, e o ex-prefeito condenado a ressarcir os cofres públicos em R\$ 35 mil. Para o tribunal paulista, houve ofensa aos princípios legais aplicáveis à licitação devido à contratação do advogado sem demonstração de notória especialização.

Atividade corriqueira

Na análise do recurso especial interposto pelos réus, o ministro Sérgio Kukina explicou que, se a inicial da ação de improbidade reconhecia tratar-se de atividade corriqueira, é certo ser desnecessário que o certame exigisse comprovação de capacidade extraordinária e diferenciada para a prestação dos serviços jurídicos.

Segundo ele, era dispensável, portanto, a comprovação de notória especialização dos concorrentes, dado o caráter não singular do objeto em disputa. "A opção do gestor por licitar o objeto do contrato mediante carta-convite nada teve de ilegal, ajustando-se, antes, aos padrões normativos que regem essa espécie licitatória (artigos 22, III, parágrafo 3º, e 23, II, 'a', da Lei 8.666/93)", afirmou o relator.

Princípios

Em relação aos procuradores judiciais de Ubatuba, o ministro concluiu que a existência de quadro próprio de servidores não demonstra, de forma isolada, que a contratação de advogado externo geraria sua subutilização.

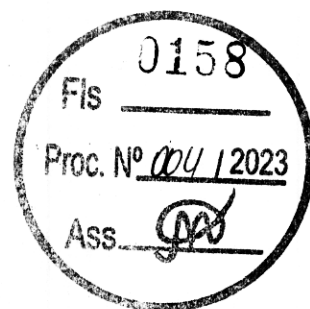
"Da mesma sorte, e em desdobramento, não antevejo, a partir desse mesmo contexto, a irrogada ofensa aos princípios norteadores da administração pública (**artigo 11** da Lei de Improbidade). De ilegalidade, como dito, não se pode falar, pois o contrato administrativo firmado entre os réus, ora recorrentes, encontra suporte nos regramentos da Lei 8.666/93", concluiu o ministro Kukina ao acolher o recurso.

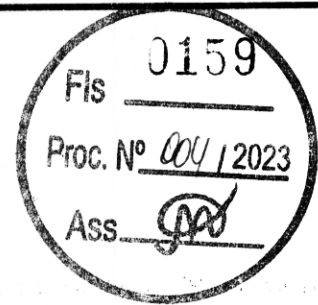
Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- REsp 1626693

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598 | imprensa@stj.jus.br

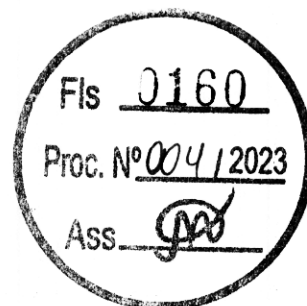
Informações processuais: (61) 3319-8410





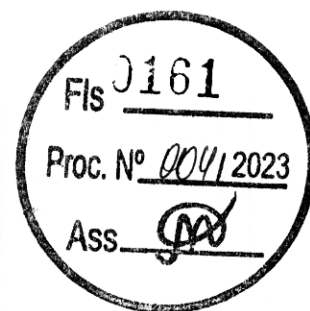
DOC. 11

**DECISÕES EM SUSPENSÃO DE
TUTELA PROVISÓRIA – STP JUNTO
AO STF**

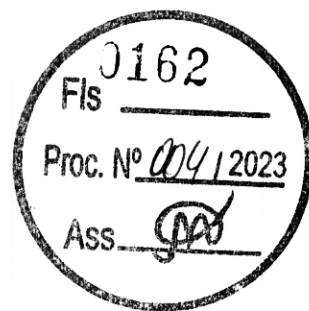
**ACOMPANHAMENTO DAS STP'S**

QUANT.	MUNICÍPIO	Nº DA STP
1	PB - MARI / PB - JURU	STP 12
2	PE - EXÚ / PE - PALMEIRINA / PE - PANELAS / PE - SOLIDÃO / PE - TEREZINHA	STP 13
3	SE - JAPARATUBA / SE - MONTE ALEGRE DO SERGIPE / SE - MURIBICÁ / SE - NOSSA SENHORA DE LOURDES	STP 14
4	BA - IGAPORÃ / BA - OURIÇANGAS / BA - SANTA LUZIA / BA - VERA CRUZ / BA - BOM JESUS DA LAPA / BA - UAUÁ	STP 15
5	CE - ANTONINA DO NORTE / CE - CHORÓ / CE - CROATÁ / CE - GENERAL SAMPAIO / CE - PEDRA BRANCA / CE - ARACATI	STP 16
6	AL - SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	STP 196
7	PE - BARREIROS	STP 197
8	PE - IATI	STP 198
9	PE - ITAQUITINGA	STP 199
10	PE - GLÓRIA DO GOITÁ	STP 200
11	PE - LAGOA DO CARRO	STP 201
12	AL - PALMEIRA DOS ÍNDIOS	STP 202
13	PE - BREJO DA MADRE DE DEUS	STP 203
14	PE - BUENOS AIRES	STP 204
15	PE - CABO DE SANTO AGOSTINHO	STP 205
16	AL - OLHO D'ÁGUA DO CASADO	STP 207
17	PE - BREJINHO	STP 208
18	PE - CATENDE	STP 209
19	AL - MONTEIRÓPOLIS	STP 211
20	AL - MARAGOGI	STP 212
21	PE - CEDRO	STP 213
22	PE - CUIPIRA	STP 214
23	AL - ÁGUA BRANCA	STP 215
24	AL - CARNEIROS	STP 216
25	BA - IBIRATAIA	STP 217
26	AL - CRAÍBAS	STP 218
27	AL - ESTRELA DE ALAGOAS	STP 219
28	AL - INHAPI	STP 220
29	PE - TACAIMBÓ	STP 221
30	AL - JUNDIÁ	STP 222
31	BA - IBIPITANGA	STP 223
32	SE - RIBEIRÓPOLIS	STP 224
33	SE - SANTANA DO SÃO FRANCISCO	STP 225
34	SE - SIMÃO DIAS	STP 226
35	SE - TELHA	STP 227
36	SE - TOMAR DO GERU	STP 228
37	BA - WAGNER	STP 229
38	PE - CABROBÓ	STP 230
39	BA - ANDORINHA	STP 231
40	BA - APUAREMA	STP 232
41	SE - ARAUÁ	STP 233
42	BA - BARRA DA ESTIVA	STP 234
43	BA - CRISTÓPOLIS	STP 235
44	SE - PEDRA MOLE	STP 236
45	SE - POÇO VERDE	STP 237
46	BA - PARAMIRIM	STP 238
47	SE - FORTO DA FOLHA	STP 239
48	BA - SÃO JOSÉ DO JACUIPE	STP 240
49	BA - TANQUINHO	STP 241
50	SE - AREIA BRANCA	STP 242
51	SE - BARRA DOS COQUEIROS	STP 243
52	SE - BOQUIM	STP 244
53	SE - CANHOBA	STP 245
54	BA - CATURAMA	STP 246
55	SE - CEDRO DE SÃO JOÃO	STP 247
56	SE - PACATUBA	STP 248
57	PB - AGUIAR	STP 251
58	SE - FEIRA NOVA	STP 252
59	SE - FREI PAULO	STP 253
60	SE - GARARÚ	STP 254
61	SE - ITABAIANA	STP 255
62	SE - CRISTINÓPOLIS	STP 256
63	SE - MARUM	STP 257
64	PB - CALDAS BRANDÃO	STP 258
65	SE - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	STP 259
66	SE - MALHADA DOS BOIS	STP 260
67	SE - MALHADOR	STP 261

68	SE - DIVINA PASTORA	STP 263
69	CE - BARROQUINHA	STP 264
70	PB - CUBATI	STP 265
71	PB - DONA INÊS	STP 266
72	PB - BREJO DOS SANTOS	STP 268
73	PI - SÃO JOÃO DO ARRAIAL	STP 269
74	RN - JAÇANÃ	STP 273
75	PB - SERTÃOZINHO	STP 274
76	PB - SALGADO DE SÃO FÉLIX	STP 275
77	PB - SANTO ANDRÉ	STP 276
78	PB - SÃO JOÃO DO TIGRE	STP 277
79	PB - SÃO VICENTE DO SERIDÓ	STP 279
80	RN - ALTO DO RODRIGUES	STP 284
81	RN - RAFAEL GODEIRO	STP 285
82	PB - SALGADINHO	STP 288
83	CE - PALMÁCIA	STP 289
84	PB - SÃO MAMEDE	STP 290
85	CE - PINDORETAMA	STP 291
86	RN - SERRA CAIADA	STP 292
87	CE - IBICUITINGA	STP 293
88	CE - ICAPIÚ	STP 294
89	CE - RUSSAS	STP 295
90	CE - MILHÃ	STP 301
91	PB - SANTA CECÍLIA	STP 302
92	CE - ABAIARA	STP 303
93	PA - RONDON DO PARÁ	STP 304
94	CE - ITATIRA	STP 305
95	CE - PACOTI	STP 306
96	PA - VISEU	STP 308
97	PI - ALTO LONGÃ	STP 309
98	PI - ANÍSIO DE ABREU	STP 310
99	PI - ARRAIAL	STP 311
100	CE - ARARIPE	STP 312
101	CE - ASSARÉ	STP 313
102	PA - BARCARENA	STP 314
103	PI - CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	STP 315
104	PI - CAMPO MAIOR	STP 316
105	PI - CANAVEIEIRA	STP 317
106	PI - CURRALINHOS	STP 318
107	PI - DOM EXPEDITO LOPES	STP 319
108	CE - BAIXIO	STP 320
109	PI - INHUMA	STP 321
110	PI - JOAQUIM PIRES	STP 322
111	PI - MATIAS OLÍMPIO	STP 323
112	PI - MURICI DOS PORTELAS	STP 324
113	PI - SANTA CRUZ DOS MILAGRES	STP 325
114	PI - SEBASTIÃO LEAL	STP 326
115	MG - ARGIRITA	STP 328
116	MG - ARGIRITA	STP 329
117	CE - CARNAUBAL	STP 330
118	CE - CHAVAL	STP 331
119	CE - COREAÚ	STP 332
120	CE - ERERÉ	STP 333
121	GO - AURILÂNDIA	STP 337
122	CE - ALTANEIRA	STP 338
123	GO - CACHOEIRA ALTA	STP 339
124	GO - IVOLÂNDIA	STP 340
125	MG - CANA VERDE	STP 343
126	MG - FRANCISCÓPOLIS	STP 344
127	MG - GUARACIABA	STP 345
128	MG - ITACAMBIRA	STP 346
129	MG - FRONTEIRA DOS VALES	STP 347
130	MG - LAGAMAR	STP 348
131	MG - MINAS NOVAS	STP 349
132	MG - NATALÂNDIA	STP 350
133	MG - NEOMUCENO	STP 351
134	MG - PADRE PARAÍSO	STP 352
135	MG - PERDIGÃO	STP 353
136	MG - PIEDE DE DOS GERAIS	STP 354
137	MG - PIRACEMA	STP 355
138	MG - SANTANA DO JACARÉ	STP 356



139	MG - RIO PRETO	STP 357
140	MG - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	STP 358
141	MG - SÃO BENTO ABADE	STP 359
142	PB - IMACULADA	STP 360
143	PB - JUNCO DO SERIDO	STP 361
144	PB - BOQUEIRÃO	STP 385
145	PB - CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	STP 387
146	PB - POÇO DANTAS	STP 388
147	CE - IBIAPINA	STP 400
148	GO - SANTA CRUZ DE GOIÁS	STP 476
149	BA - ICHU	STP 489
150	PE - JOÃO ALFREDO	STP 504
151	PE - DORMENTES	STP 515
152	AL - PIAÇABUÇU	STP 517
153	AL - JAPARATINGA	STP 520
154	AL - NOVO LINO	STP 521
155	AL - OLHO D'ÁGUA GRANDE	STP 522
156	AL - OURO BRANCO	STP 523
157	PE - ABREU E LIMA	STP 526
158	PE - AFOGADOS DA INGAZEIRA	STP 527
159	PE - AFRÂNIO	STP 528
160	PE - TUPARETAMA	STP 529
161	AL - PINDOBA	STP 531
162	AL - RIO LARGO	STP 532
163	AL - SANTA LUZIA DO NORTE	STP 533
164	AL - SANTANA DO IPANEMA	STP 534
165	PE - ÁGUAS BELAS	STP 536
166	PE - ALTINHO	STP 537
167	PE - ARARIPINA	STP 538
168	PE - SÃO BENEDITO DO SUL	STP 539
169	PE - BETÂNIA	STP 540
170	PE - BODOCÓ	STP 541
171	PE - BOM CONSELHO	STP 542
172	PE - CAMUTANGA	STP 543
173	PE - CANHOTINHO	STP 544
174	PE - CARNAÍBA	STP 545
175	PE - CONDADO	STP 546
176	PE - IGARASSU	STP 547
177	PE - IGUARACI	STP 548
178	PE - ITACURUBA	STP 549
179	PE - MACHADOS	STP 550
180	PE - LAGOA GRANDE	STP 551
181	CE - CAMPOS SALES	STP 552
182	PE - JAQUEIRA	STP 553
183	CE - APIARÉS	STP 554
184	PE - PRIMAVERA	STP 555
185	CE - CARIDADE	STP 556
186	PE - OLIPAPÁ	STP 557
187	PE - JATAÚBA	STP 558
188	PE - JOAQUIM NABUCO	STP 559
189	PE - NAZARÉ DA MATA	STP 560
190	CE - NOVA RUSSAS	STP 564
191	PE - SAIRÉ	STP 565
192	PE - SANTA MARIA DA BOA VISTA	STP 566
193	PE - SÃO BENTO DO UNA	STP 568
194	PE - SÃO CAETANO	STP 569
195	PE - SÃO JOSÉ DO BELMONTE	STP 570
196	PE - VERTENTES	STP 572
197	SE - PACATUBA	STP 573
198	CE - PACUJÁ	STP 574
199	PE - SERRITA	STP 575
200	PE - TABIRA	STP 576
201	PE - TRINDADE	STP 577
202	PA - BUJARU	STP 578
203	CE - POTENGI	STP 579
204	PA - CAPITÃO POÇO	STP 581
205	PA - CHAVES	STP 582
206	PA - COLARES	STP 583
207	CE - SALITRE	STP 584
208	CE - SÃO LUIS DO CURÚ	STP 585
209	CE - UBAJARA	STP 586



210	CE - VIÇOSA DO CEARÁ	STP 587
211	PI - ELESBÃO VELOSO	STP 590
212	PI - LAGOA DO PIAUI	STP 591
213	RN - SÃO RAFAEL	STP 593
214	RN - TANGARÁ	STP 594
215	PB - ARARA	STP 595
216	PB - BANANEIRAS	STP 596
217	PB - ALGODÃO DE JANDAÍRA	STP 597
218	PB - JACARAÚ	STP 598
219	PB - CUITEGI	STP 599
220	PB - LUCENA	STP 600
221	PI - MANOEL EMÍDIO	STP 601
222	PB - POÇO DE JOSÉ DE MOURA	STP 602
223	PI - WALL FERREZ	STP 603
224	PI - SIMPLÍCIO MENDES	STP 604
225	PI - URUÇUI	STP 605
226	PB - RIACHO DOS CAVALOS	STP 606
227	PI - SÃO FRANCISCO DO PIAUI	STP 607
228	MA - BERNARDO DO MEIRIM	STP 608
229	SE - CAMPO DO BRITO	STP 609
230	SE - CANINDE DE SÃO FRANCISCO	STP 610
231	SE - GENERAL MAYNARD	STP 611
232	SE - LAGARTO	STP 612
233	SE - MACAMBIRA	STP 613
234	PB - SAPÉ	STP 614
235	SE - ILHA DAS FLORES	STP 615
236	SE - JAPOATÁ	STP 616
237	SE - RIACHÃO DO DANTAS	STP 617
238	PB - SANTA LUZIA	STP 618
239	SE - SANTA ROSA DE LIMA	STP 619
240	PB - SÃO JOSÉ DOS RAMOS	STP 620
241	PB - VARZEA	STP 621
242	SE - TAPORANGA D'AJUDA	STP 622
243	SE - GRACCHO CARDOSO	STP 623
244	SE - SANTO AMARO DAS BROTAS	STP 624
245	SE - SÃO CRISTÓVÃO	STP 625
246	SE - SÃO FRANCISCO	STP 626
247	SE - UMBAUÇA	STP 627
248	BA - AIQUARA	STP 629
249	BA - CABEZEIRAS DO PARAGUAÇU	STP 630
250	BA - CATOLÂNDIA	STP 631
251	BA - CATU	STP 632
252	BA - CRAVOLÂNDIA	STP 633
253	BA - GAVIÃO	STP 634
254	BA - IBICOARA	STP 635
255	BA - PIRAI DO NORTE	STP 636
256	TO - MATEIROS	STP 643
257	AM - ITAMARATI	STP 644
258	TO - BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	STP 645
259	PA - NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	STP 650
260	GO - CAMPINORTE	STP 666
261	GO - LEOPOLDO DE BULHÕES	STP 667
262	CE - MARTINOPÓLE	STP 678





MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA
PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

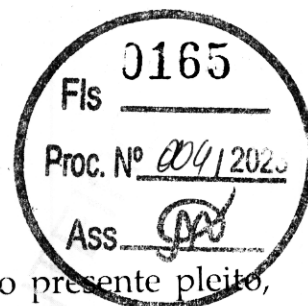
DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Cabo de Santo Agostinho (PE), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da



execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

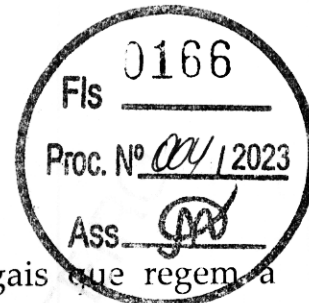
Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão,



perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

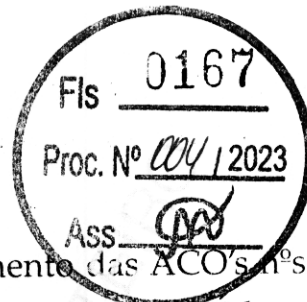
Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da



União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

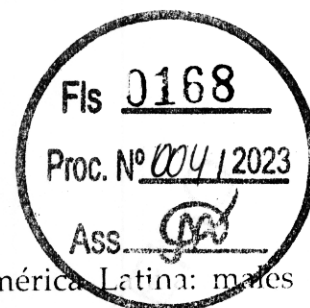
“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (…).”

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bonfim:

“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência,



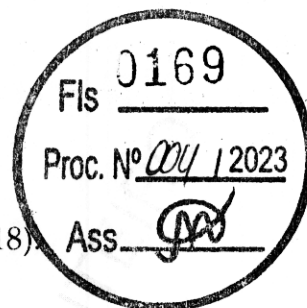
o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...) (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min.



Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18)

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria e ainda pendente de publicação:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. DESTINAÇÃO DA VERBA, CONTUDO, QUE APENAS PODE SER DIRECIONADA À EDUCAÇÃO PÚBLICA E NÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Esta Suprema Corte já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, da mesma forma como decidida pela decisão rescindenda.

2. Suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes que tem potencial de acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública, em um país tão carente de um melhor sistema educacional público.

3. Verba vinculada, que apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais. Destinação de parte desse montante para pagamento de honorários advocatícios que se afigura inconstitucional e deve ser obstada, remetendo-se os interessados às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca desse matéria, a qual, ademais, tampouco se reveste de índole constitucional, a justificar a intervenção



deste STF para dirimi-las.

4. Suspensão parcialmente deferida.

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente



MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA
PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

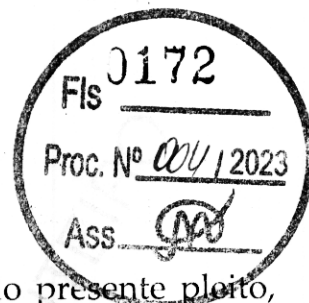
DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Afoogados da Ingazeira (PE), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstando pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da



execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

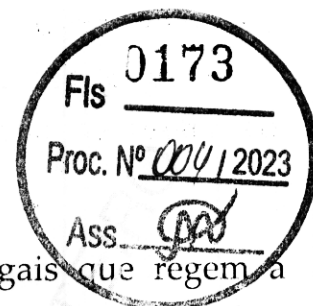
Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão,



perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

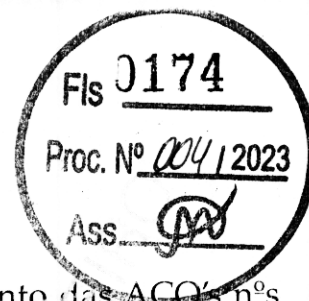
Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da



União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's n.ºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

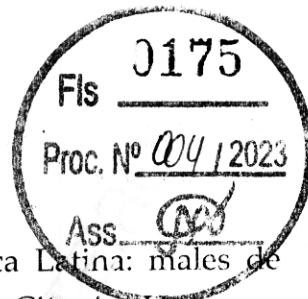
“(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)”.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despidiendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência,



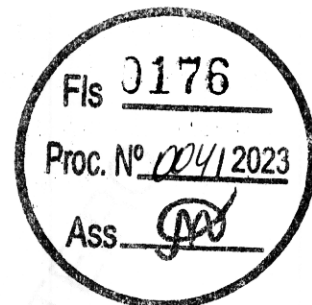
o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...) (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min.



Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica

a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

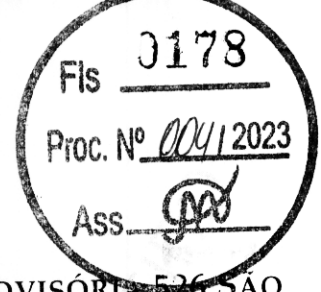
Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente



MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 526 SÃO PAULO

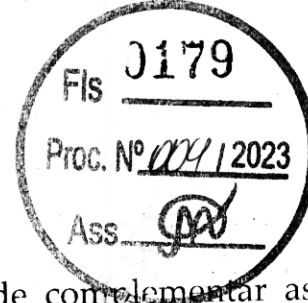
REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE ABREU E LIMA
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Cuida-se de pedido de suspensão dos efeitos de tutela provisória, com pedido liminar, ajuizado pelo município de Abreu e Lima (PE), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão dos pagamentos devidos ao requerente, dentre outros entes da Federação, decorrentes da execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998, relativas ao FUNDEF.

O município de Abreu e Lima defende a improcedência da AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000, afirmando o caráter nacional da controvérsia atinente à complementação do FUNDEF pela União, a competência da Justiça Federal com jurisdição no Estado de São Paulo para solucionar a ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100 e a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a referida ACP, bem como a inadequação do pleito rescisório para questionar a contratação de advogados pelos entes públicos para executar a decisão transitada em julgado na ação coletiva, não sendo o montante a ser pago a título de remuneração de patronos

STP 526 MC / SP



razão suficiente para rescindir o dever da União de complementar as verbas repassadas ao FUNDEF relativas aos estudantes matriculados na rede pública municipal no período.

Assevera que a decisão cautelar proferida na AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000 impacta negativamente a ordem administrativa educacional e a economia pública, pois constitui óbice ao acesso às verbas federais que deveriam ter sido repassadas desde 1998 pela União ao município, e que foram constituídas pela decisão judicial transitada em julgado na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100.

Requer que seja deferido o pedido liminar e, ao final, que seja deferida em definitivo a ordem de contracautela para viabilizar que o município de Abreu e Lima obtenha os recursos financeiros correspondentes ao direito reconhecido na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100 em face da União.

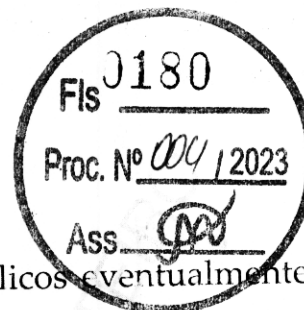
É o relatório.

Decido.

A controvérsia na origem permeia-se de inegável matéria constitucional, consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Também se discutem, na AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000, eventuais limites da atuação do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública em que estabelecida a coisa julgada, matéria que também tem sede constitucional.

Assim, ainda que outros temas em debate nos autos originais não se relacionem diretamente, a matérias constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temáticas infraconstitucionais e constitucionais (v.g. Rcl nº 2.371/RS-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Rcl nº 2.252/PR-AgR-ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Rcl. nº 443/PI, Rel. Min. **Paulo Brossard** (Presidente), Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93).



Em prosseguimento, entendo que os entes públicos eventualmente prejudicados com a decisão cautelar proferida na AR nº 5006325-85.2017.4.03.0000 detêm legitimidade para postular a suspensão do julgado no respectivo e competente Tribunal, independentemente de ter tomado parte na ação em que proferida referida decisão, o que deflui, como consequência lógica, da regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que confere ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito interessada, legitimidade para requerer a suspensão do eito de medidas liminares deferidas contra o Poder Público.

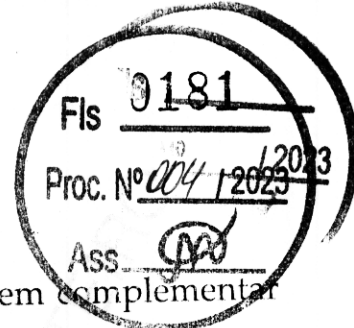
Não há que se falar em inadequação da via eleita, por estar o pedido de contracautela fundado no risco à ordem administrativa e à economia municipal, máxime quanto à prestação dos serviços públicos de educação no município de Abreu e Lima.

Nesse passo, tem-se que a matéria de fundo em debate nos autos, refere-se ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

“o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

‘(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)’ (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

A controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação



civil pública, na qual se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

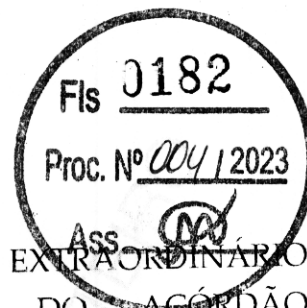
Referida matéria já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União (v.g. ACO nºs 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Edson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20). Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)”.

A meu ver, o atraso no adimplemento do direito - cujo mérito, ademais, já foi reconhecido por esta Suprema Corte - causa grave lesão à ordem administrativa, por se tratar de valores cuja destinação vincula-se, por determinação constitucional, à educação pública, sendo utilizada na implementação de melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e dos estados brasileiros.

Resta, agora, a apreciação das demais questões postas em debate.

Convém desde logo ressaltar que, na Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEF exclusivamente ao uso em educação pública. Nesse sentido, **vide** precedentes:



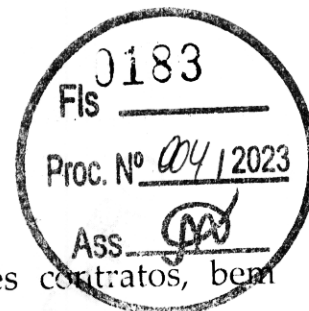
"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281/PE-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...) (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

A vinculação constitucional de verbas públicas à educação orienta, também, o enfrentamento da questão relativa a eventual utilização de parte desses recursos para o pagamento de honorários advocatícios devidos aos profissionais contratados pelos entes públicos para a defesa de seus interesses em sede de execução da decisão que lhes reconheceu o direito ao recebimento da complementação de verba do FUNDEF.

Essa matéria não é inédita na Suprema Corte, tendo sido objeto da SS nº 5.182/MA, parcialmente deferida pela então Presidente, Ministra **Cármen Lúcia**, a fim de impedir que os municípios contratantes arrolados naqueles autos efetuassem qualquer espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia contratado, enquanto o

STP 526 MC / SP



TCE-MA não deliberasse acerca da legalidade desses contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.

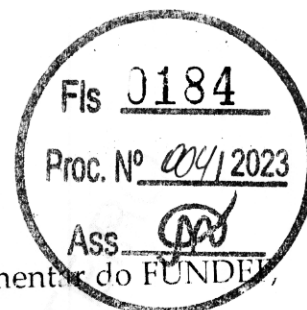
A destinação de verba pública clausulada (de utilização exclusiva na educação pública) para pagamento de honorários advocatícios constitui situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios carentes de recursos para implementar políticas nessa área, o que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes.

Deve-se, assim, em face dessa apontada inconstitucionalidade, refutar todas as pretensões de utilização dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, vedado o destaque ou reserva de parte de seu montante para esse fito, incumbindo aos interessados discutir a regularidade do contrato de serviços advocatícios para execução da decisão proferida na ACP nº 0050616-27.1999.403.6100 em sede adequada, porque estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação, incumbindo aos Tribunais de Contas e aos membros dos Ministérios Públicos locais e federais a efetiva fiscalização quanto a essa correta utilização da verba e a tomada de medidas porventura cabíveis, em caso de malversação desse dinheiro público.

Nesse sentido, **vide** ementa de recente acórdão a respeito do tema, firmado pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

“SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. DESTINAÇÃO DA VERBA, CONTUDO, QUE APENAS PODE SER DIRECIONADA À EDUCAÇÃO PÚBLICA E NÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Esta Suprema Corte já reconheceu o direito de entes



federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, da mesma forma como decidida pela decisão rescindenda.

2. Suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes que tem potencial de acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública, em um país tão carente de um melhor sistema educacional público.

3. Verba vinculada, que apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais. Destinação de parte desse montante para pagamento de honorários advocatícios que se afigura inconstitucional e deve ser obstada, remetendo-se os interessados às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca desse matéria, a qual, ademais, tampouco se reveste de índole constitucional, a justificar a intervenção deste STF para dirimi-las.

4. Suspensão parcialmente deferida." (DJe de 14/5/2020)

Diga-se, ainda, que todas as demais questões concernentes ao eventual pagamento desses honorários são reconhecidas como infraconstitucionais pela jurisprudência pátria (v.g. ARE nºs 1.015.813-AgR/PE, 2ª Turma, de minha relatoria, DJe de 14/8/17; 1.107.296-AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/2/20; 1.121.615-AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 13/11/18 e 1.046.379-AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/4/19), de modo que as controvérsias que porventura surjam a respeito dos temas, em ações próprias, não serão dirimidas por esta Suprema Corte.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para permitir que seja retomado o curso da execução promovida pelo requerente em relação ao acórdão rescindendo, na parte que lhe toca, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Manifestem-se, com urgência, os interessados (§ 2º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Publique-se. Int..

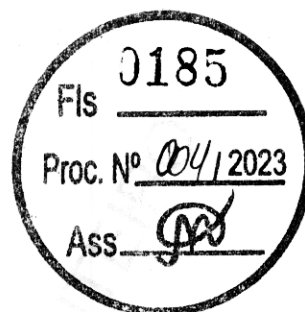
STP 526 MC / SP

Brasília, 12 de agosto de 2020.

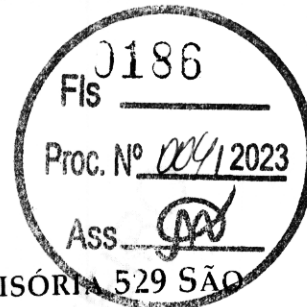
Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente



Impresso por: 37737724400 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Em: 14/08/2020 - 09:35:37



MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA
PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE TUPARETAMA
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

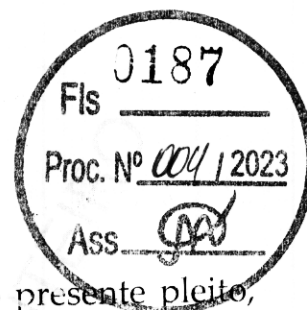
DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de Tuparetama (PE), em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que ingressou com ação de cumprimento de sentença, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo cujo trâmite foi obstado pela referida cautelar.

Acrescentou que essa decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitido o prosseguimento da execução que ajuizou, visto que os recursos advindos desse processo poderiam contribuir consideravelmente para a melhoria da educação municipal do requerente, destacando que não há controvérsias quanto ao montante a que faz jus, em decorrência da



execução do acórdão rescindendo, supra mencionado.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como o posicionamento favorável da jurisprudência desta Suprema Corte, transcrevendo inúmeros precedentes que entende aplicáveis ao caso, asseverando, ainda, que não devem prosperar as alegações apresentadas na referida ação rescisória, como fundamento para a oposição ao pagamento de tais valores ao requerente e demais beneficiários do acórdão rescindendo.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que possa prosseguir com a aludida execução.

É o relatório.

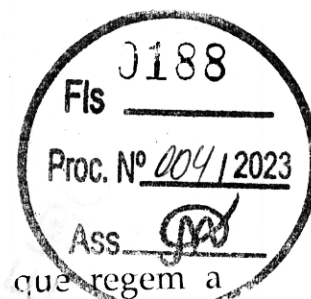
Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pelo município, ora requerente, vez que se trata de um dos beneficiários da decisão, cuja execução se encontra suspensa, por força da prolação da ordem objeto da presente contracautela.

A via para tanto, por ele escolhida, também se mostra adequada, posto que o requerente detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão,



perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação, no âmbito do município requerente, que é um dos beneficiados com a decisão, cuja execução foi obstada pela liminar proferida na aludida ação rescisória, e que ora se pretende ver suspensa, ressalte-se, ainda uma vez.

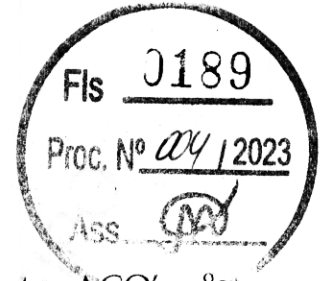
Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da



STP 529 MC / SP

União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

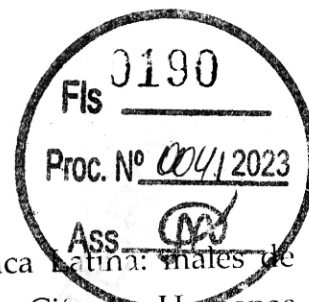
“(…) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)”.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despidiendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja destinação está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bonfim:

“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência,



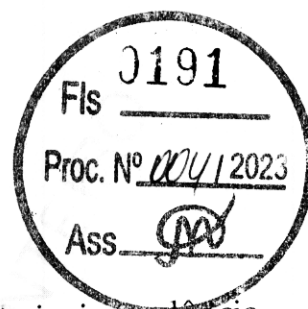
o conforto, as artes e a moral" (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEF exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento" (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

"(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (...) (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min.



Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações, vedada, contudo, a utilização dessa verba assim vinculada, a uma utilização outra, que não o incremento da educação pública, no âmbito do município requerente.

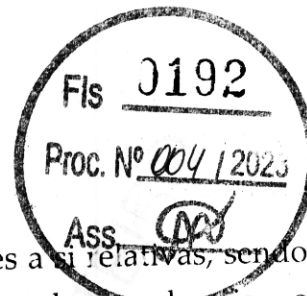
Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. VEDAÇÃO DE USO DAS VERBAS PÚBLICAS VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, ademais, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica



a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação

4. Suspensão parcialmente deferida (DJe de 14/5/20).

Assim, impõe-se a parcial suspensão da ordem atacada, para permitir que o requerente possa prosseguir, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública em tela.

Ante o exposto, acolho, em parte, o presente pedido de suspensão, para permitir que o requerente prossiga com a execução movida em relação ao acórdão proferido na aludida ação civil pública, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, ficando expressamente vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios, porque inconstitucional.

Comunique-se.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

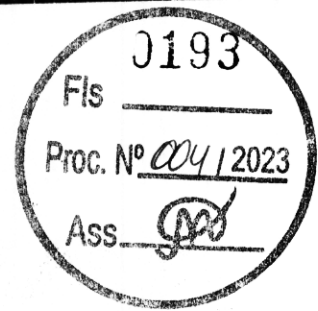
Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente

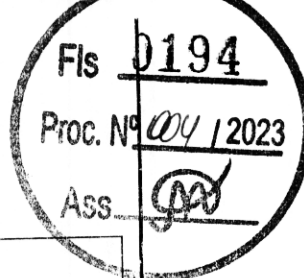


DOC. 12

**CERTIDÕES E DOCUMENTOS DE
REGULARIDADE DA MONTEIRO
ADVOGADOS**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

emitido pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

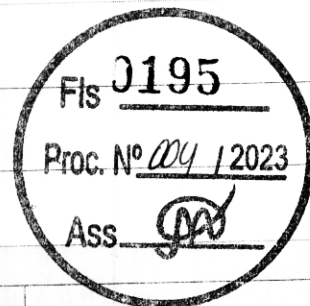
emitido no dia 05/01/2023 às 08:24:35 (data e hora de Brasília).



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

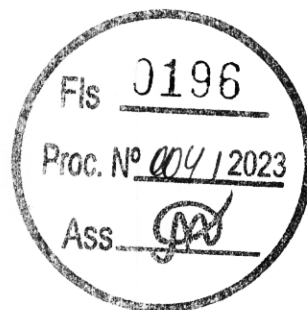
COMPETÊNCIA	VALIDADE	SITUAÇÃO	PERÍODO	DATA CADASTRAMENTO
2023/01	10/08/2023	ATIVO	NÃO	04/04/1991
CNPJ		INSCRIÇÃO MERCANTIL		
35.542.612/0001-90		198.410-1		
NATUREZA JURÍDICA		IDENTIFICAÇÃO SOCIAL E NOME FANTASIA		
SOCIEDADE SIMPLES PURA		MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TRIBUTOS		E-MAIL		
ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL		CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR		
TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		30311018		
MAQUINAS, MOTORES E APÊNDICES		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO		
TIP. EMPRESA		RUA ENG OSCAR FERREIRA 47		
CONVENCIONAL		POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
☐ MÁQUINA ☐ CUBICASTE ☐ FURNO ☐ MOTOR		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		
Ocupação de área pública		RUA ENG OSCAR FERREIRA 47		
PÚBLICIDADE		POCO 52061 022 RECIFE PERNAMBUCO		
		ATIVIDADES		
		SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP		
		SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP		



ACRÉSCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCARIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:26:36 do dia 05/01/2023 <hora e data de Brasília>.

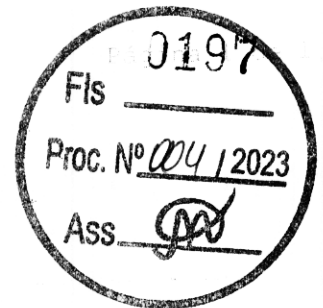
Válida até 04/07/2023.

Código de controle da certidão: **B78D.DF37.FDE3.AD4E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 443619/2023
Expedição: 05/01/2023, às 08:30:31
Validade: 04/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO POÇO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

Código de Autenticidade

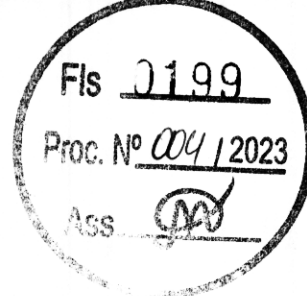
981.3266.5140

10. Expedida em

Recife, 03 de MARÇO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

28 de FEVEREIRO de 2023

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/04/2023 a 05/05/2023

Certificação Número: 2023022700511858964045

Informação obtida em 06/04/2023 11:25:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br